



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081255-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO PAOLONE DE MEDEIROS, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2081255-72.2025.8.26.0000 São Paulo 2ª VC Central VOTO 84957

Agte: Alessandro Paolone de Medeiros.

Agdo: Banco Original S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM QUE O EMBARGANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 125/126 dos autos principais, que, em embargos à execução, indeferiu requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo embargante.

Alega o agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende que sua hipossuficiência restou comprovada nos autos. Argumenta que se presume verdadeira a declaração de pobreza firmada por pessoa natural. Sustenta que faz jus à concessão da benesse. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que o interessado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º, do art. 99, do C.P.C. Além disso, cumpre esclarecer que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º, do C.P.C. E isso foi observado na espécie (cf. fls. 101/102 dos autos principais).

Todavia, no caso em tela, a prova produzida não permite a conclusão de que o recorrente não possa arcar com as custas e despesas do processo. Ao contrário. Consta da sua última declaração ao Fisco que auferiu no ano de 2023 rendimentos tributáveis de R\$ 207.427,10 e rendimentos isentos de R\$ 109.820,51 (cf. fls. 123/124 dos autos principais). E, embora tenha comprovado a rescisão do mencionado contrato de trabalho

em outubro de 2024 (cf. fls. 109/110 dos autos principais), o extrato bancário apresentado a fls. 33/38 dos autos principais revela que o recorrente já voltou a receber créditos de pessoas jurídicas, em valores significativos, sem esclarecimento sobre a origem das quantias. A título de exemplo, recebeu montante superior a R\$ 11.000,00 em janeiro de 2025 (cf. fls. 33 dos autos principais). Do aludido extrato ainda é possível perceber que o agravante possui outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram juntados aos autos. Além disso, consta da sua última declaração de renda (fls. 111/124 dos autos principais) um patrimônio de R\$ 2.726.114,10, envolvendo bens imóveis, veículos e investimentos. Trata-se de evidências que não se coadunam com a alegada hipossuficiência, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.).

Relembre-se que a gratuidade judiciária deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Assim, se a documentação existente nos autos leva à conclusão de que o agravante pode suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não era mesmo o caso de concessão do benefício, devendo a decisão impugnada ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator